



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL.

Sessão de 22 de outubro de 19 81.

ACORDÃO Nº 101-72.747

Recurso nº 84.054 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente LIBERTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS (AM)

ARBITRAMENTO DO LUCRO SOBRE O CAPITAL SOCIAL
- Não há como se falar em arbitramento de lu
cro, quando a própria fiscalização reconhece
que a empresa ainda está em fase de implanta
ção e não tem movimento nenhum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por LIBERTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso

Sala das Sessões (DF), 22 de outubro de 1981

AMADOR OUTIERO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE 23 OUT 1981

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO
(Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0283/020.317/80

RECURSO N.º: 84.054

ACÓRDÃO N.º: 101-72.747

RECORRENTE: LIBERTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

LIBERTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA., com escritório provisório à rua Rui Barbosa nº 155, Conjunto 201, com observância do prazo legal, recorre a este Conselho de Contribuintes, inconformada com a decisão singular, de fls. 14 e 15, que julgou procedente o lançamento de ofício, pelo qual lhe foi arbitrado o lucro, tendo como base o capital registrado, tendo sido exigido o imposto de Cr\$ 199.500,00.

Em sua impugnação tempestiva, de fls. 06, diz que foi constituída em 16 de abril de 1979, com Carta Consulta aprovada na SUFRAMA em 9 de novembro de 1979 e projeto de implantação protocolizado em 17 de abril de 1980 e não aprovada até o presente. Não teve nenhuma receita operacional ou não operacional e por um lapso deixou de apresentar a declaração de Imposto de Renda. Anexou às fls. 9 o balanço patrimonial levantado em 31 de dezembro de 1979.

Às fls. 12 há um Termo de Diligência em que o fiscal assevera que a empresa não está desenvolvendo suas atividades normais, não possui os livros contábeis, funciona no mesmo local da empresa Ecotécnica Planejamento e Eng. Ltda e seus documentos foram deixados no poder do Sr. Valdemarino Duarte, funcionário da Ecotécnica, pois a LIBERTY INDÚSTRIA não tem empregados e seus sócios não se encontram em Manaus.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-72.747

Processo nº 0283/020.317/80

Em seu recurso, de fls. 19 a 22, alega o seguinte:

Arbitraram o lucro, alegando receita desconhecida, quando não houve nenhuma receita.

O capital registrado no valor de Cr\$ 1.200.000,00 foi realizado em apenas Cr\$ 470.000,00, o qual foi utilizado na aquisição de móveis e utensílios e parcelas de adiantamento do projeto. O enquadramento legal arbitrado foi o artigo 8º, § 4º do Decreto-Lei nº 1648/78 e itens I, B, da Instrução Normativa nº SRF 108/80. Tais preceitos legais referem-se, apenas, aos casos em que há receita bruta. Aqui, porém, não há receita alguma. A lei trata dos casos em que as empresas estão em operação, não no caso em que a empresa ainda está em fase de implantação. No caso em foco é claro que deve ser aplicado o item I do artigo 728 do Dec. nº 85.450. Por isso, a empresa está solicitando que seja enquadrada tão-somente no inciso I do artigo mencionado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

As causas de arbitramento estão explícitas no artigo 399 do Decreto nº 85.450 de 04/12/80. Entre os seis itens do citado artigo, não se encontra o caso da falta de apresentação de declaração, ainda mais quando a empresa não tem movimento financeiro, porque está em fase de implantação. Pois, lemos na informação fiscal de fls. 12: "A empresa não está desenvolvendo suas atividades normais uma vez que não foi aprovado o projeto de implantação pela SUFRAMA protocolizado em 17/03/80..." Mais adiante lemos: "Também nos informaram que a empresa não possui empregados, por não estar em funcionamento".

No caso em foco dever-se-ia aplicar o inciso I do artigo 728 do RIR/80. Se a empresa não tem escrituração, ela deveria ser multada por este fato também. Não há, porém, sentido em se falar sobre arbitramento de lucro, porque se não houve receita, como admite a própria fiscalização, não existe o lucro para ser arbitrado.

Por essas razões, voto pelo provimento do recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.

